



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11624.720171/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.858 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente DERSON SANTANA COSTA (ANADYR ELIAS COSTA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007, 2008

ITR. ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS. PROVA INEFICAZ.

A dedução da área de pastagem depende da comprovação da existência de animais apascentados no imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 89/97) interposto em face de Acórdão (e-fls. 76/82) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 22/31), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2007 e 2008, no valor total de 205.030,95, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA VALE DO RIBEIRA”, cientificado em 01/12/2011 (e-fls. 10).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a área de pastagem.

Na impugnação (e-fls. 36/41), **a viúva meeira, qualificando-se como inventariante**, apresenta **em nome do espólio**, em síntese, a seguinte alegação:

- (a) Nulidade do Auto de Infração. Não se informou nas declarações de ITR a alteração do inventariante, uma vez que a viúva meeira foi removida da condição de inventariante, não respondendo pelo espólio. Logo, o Auto de Infração é nulo por não ter sido o inventariante devidamente intimado.

Na impugnação (e-fls. 36/41), invocando o princípio da fungibilidade e utilidade dos atos e da economia processual, **a viúva meeira apresenta em nome próprio**, em síntese, as seguintes alegações:

- (a) Suspensão da exigibilidade. A impugnação suspende a exigibilidade.
- (b) Nulidade do Lançamento. Há nulidade em razão de o tributo já ter sido adimplido à época própria, estando correto o declarado. Além disso, a alteração da área de pastagem demanda a presença de um fiscal no imóvel para se comprovar a realidade dos fatos. De qualquer forma, apresenta laudo e documentos para comprovar a presença de pastagens e gado, dentre outros fatos de isenção a serem considerados. O laudo evidencia que o impugnante é possuidor de outras cinco áreas junto ao objeto do lançamento, a formar corpo produtivo único. Apresenta ainda fichas de vacinação e respectivas notas fiscais, bem como declarações do imposto de renda do Sr. Derson Santana Costa Filho.
- (c) Equívoco no montante cobrado. O devido já foi pago, conforme documentos anexos, agora cumprindo o que fora solicitado pela fiscalização.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 76/82), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007, 2008

NIRF: 978756-9 - Fazenda Vale do Ribeira

CIÊNCIA POSTAL. VALIDADE.

É válida a ciência postal realizada no domicílio do sujeito passivo indicado na Declaração do ITR.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO. LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR.

A impugnação apresentada por um dos sujeitos passivos aproveita aos demais.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. TRIBUTAÇÃO.

A não incidência de ITR sobre as áreas de interesse ambiental depende da prova da existência dessas áreas, nos termos da legislação ambiental, e da prova da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS. PROVA INEFICAZ.

A dedução da área de pastagem depende da comprovação da existência de animais apascentados no imóvel.

O Acórdão foi cientificado à viúva meeira em 04/09/2013 (pessoal, e-fls. 86) e correspondência foi enviada para "DERSON SANTANA COSTA" recepcionada em 16/09/2013 (e-fls. 84/87), tendo **a viúva meeira, qualificando-se como inventariante**, interposto **em nome do espólio recurso** voluntário (e-fls. 89/97) em 14/10/2013 (e-fls. 89), em síntese, alegando:

- (a) Área de pastagem. Nos termos da Lei nº 9.393, de 1996, deve ser considerado como imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras. Contudo, a expressão “área contínua” não que dizer tão somente área fisicamente ininterrupta, ou seja, abarca também a continuidade na utilidade econômica. Logo, as cinco áreas compõem um corpo único, tendo havido procedência em auto de infração referente à mesma área nos exercícios de 2009 e 2007 (processo 11624.720175/2012-68). Logo, há forte indício de que a mesma situação da pastagem se deu em 2007 e 2008. Além disso, conforme laudo, fazem parte do mesmo conjunto de propriedades as fazendas Vale do Ribeira, Caracinha, Caracinha II, São João, Areão, Água Branca e São Sebastião. Nesse contexto, a comercialização de gado e a compra de vacinas é feita se colocando o nome de alguma das fazendas (em regra, Fazenda São João) ou simplesmente o nome do administrador Derson Santana Costa Filho (herdeiro do espólio), não se importando os proprietários das mesmas. Logo, a prova apresentada deve ser aceita como a se referir ao somatório das seis áreas e, por consequência, hábil a provar a área de pastagem da Fazenda Vale do Ribeira objeto do lançamento. Processo nº 11624.720175/2012-68. Por se tratar do mesmo conjunto de áreas, deve ser aplicada a decisão referente a exercícios posteriores a reconhecer uma média de 1.200 cabeças de gado gerando uma área a ser declarada de 1.013,0ha, ainda que a documentação mencione apenas a Fazenda São João ou o nome do Sr. Derson Filho. Comprovantes do ano de 2006. Declarações. Por equívoco foram juntados comprovantes de período diverso, apresenta os documentos do período objeto do lançamento. Além disso, apresenta declarações da ADAPAR e de agente vacinador habilitado.

Emitido Termo de Perempção em 14/10/2013 (e-fls. 127), a viúva meeira protocolou em 16/10/2013 declaração (e-fls. 128/129) em que afirma ter assinado documento oficializando a ciência do auto de infração em 04/09/2013, mas que não lhe foi informado o início do prazo recursal de 30 dias e nem fornecido cópia do documento assinado, tendo contado o prazo recursal da data de recebimento da correspondência, conforme documentado no aviso de recebimento.

Nos termos do despacho de e-fls. 131/132, o órgão preparador informou que “foi entregue em mãos cópia do Acórdão e Termo de Ciência Pessoal do mesmo, conforme folhas (86), e a mesma foi instruída pelo atendente sobre o início da contagem do prazo legal para ingressar com Recurso Voluntário, o que diverge do constante na declaração apresentada”.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-008.858 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11624.720171/2011-07

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. O órgão preparador opina pela intempestividade do recurso voluntário em razão da ciência pessoal em 04/09/2013, a afastar a ciência postal em 16/09/2013.

No Aviso de Recebimento (e-fls. 86) pertinente à Intimação nº: ARF/ CLB 064/2013 (e-fls. 84/85), consta aparentemente a data de recebimento de 16/08/2013, contudo a Intimação nº: ARF/ CLB 064/2013 foi assinada digitalmente em 19/08/2013, logo conclui-se que o recebimento se operou em 16/09/2013, mesma data do carimbo da Unidade de Entrega dos Correios.

A viúva meeira sustenta não lhe ter sido informado o início do prazo de trinta dias para recorrer. O órgão preparador sustenta que, quando do comparecimento na Agência da Receita Federal, o atendente a instruíra sobre o início da contagem do prazo legal.

O Termo de Ciência firmado em 04/09/2013 (e-fls. 86) pela viúva meeira não assina o prazo recursal de trinta dias, prazo este veiculado apenas na Intimação nº: ARF/ CLB 064/2013, transcrevo (e-fls. 84):

Fica o interessado intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência nos termos da legislação em vigor, os débitos constantes do demonstrativo em anexo, sendo facultado recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) no mesmo prazo.

A ordem de intimação do Acórdão também não o assinou, como podemos observar:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento desta Delegacia, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Dessa decisão cabe recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Intime-se o sujeito passivo.

Contudo, a legislação determina que o interessado seja expressamente intimado pelo órgão preparador a cumprir a exigência no prazo de trinta dias, contados da ciência, facultada a apresentação de recurso no mesmo prazo:

Decreto nº 7.574, de 2011.

Art. 68. O órgão preparador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de trinta dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 31 e 33).

Diante disso, considero que o recurso interposto em 14/10/2013 (e-fls. 89) deva ser tido como tempestivo, uma vez que a intimação nos moldes preconizados pela legislação

somente se efetivou com a ciência da Intimação nº: ARF/ CLB 064/2013 em 16/09/2013 (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º, 31 e 33; e Decreto nº 7.574, de 2011, art. 68).

O voto condutor do Acórdão de Impugnação (e-fls. 79) considerou que, enquanto coproprietária do imóvel, a viúva meeira seria parte legítima para impugnar em nome próprio o lançamento de ofício efetuado contra DERSON SANTANA COSTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS, sendo válida a intimação postal endereçada para domicílio postal indicado no DIAC (Lei nº 9.393, de 1996, art. 6º, § 3º).

A recorrente apresentou as razões recursais em nome do espólio e em nome próprio (e-fls. 89).

O recurso pode ser conhecido enquanto apresentado em nome próprio por ser a coproprietária parte no presente processo (e-fls. 09/18), mas não em nome do espólio por não ser a viúva meeira a inventariante (e-fls. 45/54).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário enquanto apresentado em nome de Anadyr Elias Costa, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Área de pastagem. Processo nº 11624.720175/2012-68. Comprovantes do ano de 2006. Declarações. O Laudo de Avaliação do Uso do Imóvel Rural (e-fls. 55/59) afirma como pertinente a informação de 1.017,4ha como ocupadas por pastagens, sendo que o imóvel integraria um corpo único formado pelas seguintes áreas, transcrevo (e-fls. 56):

As áreas que compõe a fazenda do proprietário, e que perfazem um corpo único, e que possuem divisões apenas pelas cercas dos piquetes, possuindo características semelhantes tanto do ponto de vistas edafoclimáticas, quanto de solo, topografia, vegetação, bem como o sistema produtivo e o sistema de manejo das instalações e rebanho. As áreas são designadas por seis matrículas registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiúva Sul - Paraná, e que tem seis NIRF, sendo os seguintes: 0.978.756-9 - Fazenda Vale do Ribeira; 0.978.757-7 - Caracinha; 0.978.758-5 - Caracinha II; 0.978.759-3 - Fazenda São João; 2.709.939-3 - Areão (em nome de Messias Santana Costa); 7.542.369-3 - Água Branca; 7.542.374-0 - São Sebastião.

De fato, a legislação considera imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras confrontantes, do mesmo titular, localizada na zona rural do município, ainda que, em relação a alguma parte da área, o declarante detenha apenas a posse. (Lei nº 9.393, de 1996, art. 1º, § 2º; RITR/2002, art. 9º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 8º).

Contudo, no caso concreto, o imóvel pertencia a um condomínio de três pessoas físicas e com o falecimento do Sr. Derson Santana Costa o espólio passou a integrar o condomínio.

Logo, para se ter os sete NIRFs especificados no Laudo como a compor um único imóvel rural todas as sete áreas teriam de ser exclusivamente dos mesmos condôminos e o laudo não demonstra tal circunstância e nem ao menos é instruído com as matrículas dos imóveis.

De qualquer forma, são sete os NIRFs e a leitura do Acórdão de Impugnação prolatado no processo nº 11624.720175/2012-68 (e-fls. 104/110) revela que não foi acolhida a

tese aqui suscitada de que todas essas áreas comporiam um único corpo de utilidade econômica e que, portanto, se poderia tomara os documentos a se referir às outras fazendas ou apenas ao Sr. Derson Santana Costa Filho como sendo pertinentes à Fazenda Vale do Ribeira.

No processo n.º 11624.720175/2012-68, foi apresentada prova específica vinculada à Fazenda Vale do Ribeira a possibilitar aferição da média das cabeças de gado nos anos 2008 e 2009 para a Fazenda Vale do Ribeira, transcrevo a fundamentação constante do voto condutor (e-fls. 109):

Constam dos autos os seguintes documentos relacionados a essa matéria:

a) laudo de avaliação do uso de imóvel rural emitido em 09/12/2011 por engenheiro agrônomo, f. 122-124, acompanhado de ART, contendo as seguintes informações:

(...)

área de pastagem em 2011 de 1.017,4, Trata-se de pastagem com idade igual ou superior a cinco anos;

(...)

O laudo refere-se aos NIRF's 0.978.756-9 - Fazenda Vale do Ribeira; 0.978.757-7 - Caracinha. 0.978.758-5 - Caracinha 11; 0.978.759-3 - Fazenda São João; 2.709.939-3 -Areão (em nome de messias Santa Costa); 7.542.369-3 -Água Branca; 7.542.374-0 - São Sebastião.

b) comprovante de vacinação vinculado à Fazenda Vale do Ribeira, indicando 1.200 bovinos em 30/05/2008, f. 126, repetido às f. 128

c) comprovante de vacinação vinculado à Fazenda São João, indicando 1.150 bovinos em 28/11/2008, f. 126 e Nota Fiscal N.º 633 c 701 de 20/05/2008 c 30/11/2008, referente aquisição de 600 c 520 doses de vacina, respectivamente, f. 127;

d) nota fiscal de aquisição de vacina vinculada à Fa2cnda São João, 13 unidades, em 17/11/2008, f. 130;

e) comprovante de vacinação vinculado à Fazenda Vale do Ribeira, indicando 1.300 bovinos em 30/11/2009, f. 131 c Nota Fiscal de aquisição de 23 unidades de vacina em 23/11/2009, f. 131

f) comprovante de vacinação vinculado à Fazenda Vale do Ribeira, indicando 600 bovinos em 05/2009, f. 134 c Nota Fiscal de 14/05/2009, referente aquisição de 600 doses de vacina, f. 134;

g) notas Fiscais de produtor emitidas pela Fazenda Vale do Ribeira, referente comercialização de gado, emitidas em 28/02/2009, f. 136, 27/03/2009- f. 137.

Esses documentos são suficientes para comprovar a existência, em média, de 1.200 cabeças de gado nos anos 2008 c 2009, que, considerado o índice de lotação para pecuária da região de 0,50, permite reconhecer como área utilizada a área de pastagem declarada de 1.013,0 hectares.

Em suma, é deferido o pedido do impugnante em relação a essa matéria, restabelecendo-se a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural apresentada.

No caso concreto, não há prova vinculada à Fazenda Vale do Ribeira a demonstrar uma média de cabeças para os anos objeto do presente lançamento, anos de 2006 e 2007 (correspondentes aos exercícios de 2007 e 2008).

Não há como se presumir com lastro na prova apresentada para anos posteriores quanto gado teria sido apascentado no passado e a existência de prova específica vinculada à

Fazenda Vale do Ribeira põe por terra a alegação de que a documentação seria emitida, em regra, para a Fazenda sede São João ou em nome do administrador Sr. Derson Filho.

Compulsando os autos detecto o Comprovante de Vacinação (e-fls. 65) e a nota fiscal de vacina (e-fls. 69) veiculadas à Fazenda Vale do Ribeira, mas são pertinentes ao ano de 2008. Os demais documentos não são veiculados inequivocamente à Fazenda Vale do Ribeira, inclusive o Ofício ADAPAR 001/2013 a se referir especificamente à Fazenda São João (e-fls. 112).

A declaração do agente vacinador afirma que atua na região de Adrianópolis há quase três décadas e que as Fazendas São João e Fazenda Vale do Ribeira teriam uma mesma área de pastagem e as vacinas e controle de rebanho se refeririam a ambas, independentemente do que consta em comprovantes, notas fiscais etc (e-fls. 120).

A declaração em tela é imprecisa e não possibilita que se firme convicção do número de animais apascentados na Fazenda Vale do Ribeira nos anos de 2006 e 2007 e nem tem o condão de demonstrar que os animais já não foram integralmente considerados para a aferição do cálculo da área de pastagem da Fazenda São João ou nas áreas eventualmente informadas em um dos outros cinco NIRFs citados no Laudo.

A declaração dos “únicos herdeiros legítimos” (e-fls. 122) igualmente não tem o condão de gerar convencimento acerca do número de animais apascentados na Fazenda Vale do Ribeira nos anos de 2006 e 2007, sendo que aparentemente haveria mais uma herdeira, ou seja, a herdeira juridicamente incapaz mencionada na decisão que nomeou o inventariante dativo (e-fls. 47/51).

Logo, não merece reforma o Acórdão de Impugnação.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro